Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9237/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13870/2014
PROTOCOLO	: 1530499
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 091/2014), realizado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, cujo objeto é à contratação de empresa especializada em serviços de pintura em prédios públicos, conforme memorial descritivo, para atender as demandas das Secretarias de Obras, Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Esporte e Meio Ambiente.

O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas: **Luis Mário Da Costa, Cleberson Pires Da Silva e Carlos Alberto Rotini.**

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo encontra-se em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 17849/2015), com ressalva pela **INTEMPESTIVIDADE** na remessa de documentos.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado (Parecer nº 16477/2015).

É o que cabe relatar.

Trata-se da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 091/2014, cujo objeto é à contratação de empresa especializada em serviços de pintura em prédios públicos, conforme memorial descritivo, para atender as demandas das Secretarias de Obras, Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Esporte e Meio Ambiente.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, encaminhado no prazo instruído com a documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/2011.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na licitatório Pregão Presencial nº 091/2014, celebrado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul por observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, com RESSALVA quanto à inobservância do prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra "a" da

Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" e 122, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013.

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, no valor correspondente a 17 (dezessete) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV - pela COMUNICAÇÃO do resultado aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

V - Após a publicação REMETAM-SE os autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH